

efs  
(6.890)  
15/04/2008

PRIMEIRA TURMA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 179.893-9 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **CARLA PEDROZA DE ANDRADE ABREU**  
                  **SAMPAIO**  
**RECORRIDO** : **CEDIBRA EDITORA BRASILEIRA LTDA**  
**ADVOGADO** : **LELIO CASTRO ANDRADE DE SAO THIAGO E**  
                  **OUTROS**

**EMENTA**

**Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte.**

1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.
2. Recurso extraordinário desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de abril de 2008.

  
MINISTRO MENEZES DIREITO  
Relator



Página 1

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 179.893-9 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MENEZES DIREITO**  
**RECORRENTE** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **CARLA PEDROZA DE ANDRADE ABREU**  
**SAMPAIO**  
**RECORRIDO** : **CEDIBRA EDITORA BRASILEIRA LTDA**  
**ADVOGADO** : **LELIO CASTRO ANDRADE DE SAO THIAGO E**  
**OUTROS**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Fazenda do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão das Sexta Câmara Civil de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim fundamentado:

*“A decisão monocrática deve prevalecer, pois efetivamente o art. 150, inciso VI, alínea ‘d’ da Carta Magna tem integral aplicação ao caso concreto, ao dispor que: ‘Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão’.*

*É que as mercadorias que a apelante pretende tributar com o ICMS – álbum de figurinhas e os cromos respectivos (fls. 65/70) – sem nenhuma dúvida podem ser consideradas como livros destinados ao entretenimento e ao aprendizado de crianças, sobretudo as de mais tenra idade, justamente por isso que as ilustrações constituem a atração principal, gozando assim da imunidade constitucionalmente prevista.*

*Vale a propósito transcrever trecho de V. acórdão da Egrégia Terceira Câmara Civil de Férias, Relator o eminente Desembargador Luiz Tâmara, ‘in’ RJTJESP, 141/101, pela similitude que guarda com a hipótese dos autos: ‘Livro é o instrumento apto para receber e difundir a expressão gráfica do pensamento. O adjetivo ‘didático’ qualifica o que é relativo ao ensino ou à instrução, próprio ou destinado a instruir. Didática, por sua vez, é a arte de ensinar, de acordo com métodos definidos, adaptando as lições à idade do discípulo, à sua inteligência, ao grau de seus conhecimentos e à maior ou menor dificuldade da coisa cujo ensino se ministra. Didáticos, pois, não são necessariamente apenas livros adotados nas escolas, mas todos aqueles que tenham a aptidão para desenvolver as potencialidades da pessoa humana’.*

*Em tais condições, nega-se provimento aos recursos” (fls. 110 a 112).*

*min*

cabf  
(6.890)  
**RE 179.893 / SP**

Sustenta a recorrente violação dos artigos 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal e 111 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que “os produtos confeccionados pela recorrente - álbum de figurinhas e cromos ilustrados - não se confundem com livros periódicos ou jornal, que são espécies claramente inseridas naquele dispositivo constitucional” (fl. 117).

Afirma que “a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário deve ser interpretada ‘LITERALMENTE’” (fl. 117) e que “se os produtos fabricados pela recorrente não se enquadram na hipótese versada no dispositivo constitucional criador da imunidade, não há como estender o seu alcance para alcançar os álbuns de figurinhas, quando é vedada, nesses casos, a interpretação extensiva” (fl. 118).

Contra-arrazoado (fls. 121 a 127), o recurso extraordinário (fls. 115 a 118) foi admitido (fls. 129/130).

Opina o Ministério Público Federal, com parecer da ilustrada Subprocuradora-Geral da República, Dra. **Fávila Ribeiro**, pelo desprovemento do recurso (fls. 137 a 142).

É o relatório.  
*niels*

cabf  
(6.890)  
RE 179.893 / SP

**EMENTA**

**Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte.**

1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.
2. Recurso extraordinário desprovido.

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

A empresa recorrida ajuizou embargos à execução de ICMS ao argumento de que dotada de imunidade tributária. O fato apontado pela autoridade fiscal foi a saída de figurinhas e livros ilustrados denominados “Festival Garfield”, sendo a saída para o contribuinte Fernando Chinaglia Distribuidora S.A.

A sentença julgou procedentes os embargos ao fundamento de que o *“texto constitucional não restringiu o alcance de tal imunidade e muito menos autorizou ao legislador infra-constitucional elaborar normas inferiores, baseado em interpretações subjetivas de qual significado teriam as palavras ‘LIVROS, REVISTAS E PERIÓDICOS’ e do que deveriam conter, aplicando a imunidade somente quando se tratasse de matéria literária, científica ou didática. TAIS EXPRESSÕES DEVEM SER INTERPRETADAS ‘lato sensu’*” (fls. 85/86).

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença inalterada. O acórdão aplicou o artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal porquanto *“as mercadorias que a apelante pretende tributar com o ICMS – álbuns de figurinhas e os cromos respectivos (fls. 65 a 70) - sem nenhuma dúvida podem ser consideradas como livros destinados ao entretenimento e ao aprendizado de crianças, sobretudo as de mais tenra idade, justamente por isso que as ilustrações constituem a atração principal, gozando assim da imunidade constitucionalmente prevista”* (fl. 111).

A argumentação apresentada no extraordinário está centrada na impossibilidade de dar-se à regra constitucional da imunidade interpretação extensiva.

*oink*

cabf  
(6.890)

**RE 179.893 / SP**

Assim, para o Fisco estadual, a imunidade alcança apenas os livros, jornais e periódicos bem como o papel necessário à impressão, a tanto não se equiparando o álbum de figurinhas e cromos ilustrados.

O tema já é antigo, sendo que na Constituição de 1967 avançou-se com relação à Constituição de 1946 porque a disciplina da imunidade, que é objetiva, além do papel mencionou, expressamente, tal como ocorre hoje, livros, jornais e periódicos. Mestre Pontes de Miranda na ocasião traçou limites com a exclusão dos cartazes, folhetos de propaganda e o respectivo papel de impressão, que não estavam alcançados pela imunidade (cf. Comentários, RT, 1967, T. II, pág. 413).

No presente caso, o produto oferecido pela empresa editora é álbum de figurinhas e o que o Fisco estadual deseja é desqualificá-lo como livro para o efeito da imunidade.

Ocorre que essa discriminação não é pertinente. Veja-se que esta Suprema Corte, por sua Segunda Turma, já assentou que o papel destinado “à fabricação de álbuns a serem completados por cromos adesivos considerados tecnicamente ilustrações para crianças: admissibilidade da imunidade tributária do artigo 150, VI, d, da C.F” (RE nº 339.124/RJ-AgR, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 20/5/05). De igual modo, com o voto condutor da Ministra **Ellen Gracie**, reiterou a Suprema Corte não caber ao aplicador “da norma constitucional em tela afastar esse benefício fiscal instituído para proteger direito líquido tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil” (RE nº 221.239/SP, DJ de 6/8/04).

Entendo também eu que não pode ser afastada imunidade tributária quando se trate de publicação destinada ao público infanto-juvenil com o fim de entretenimento. Seria criar restrição que não está contida no texto constitucional.

Extraordinário desprovido.

*minib*

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 179.893-9**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO**

RECTE.: ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.: CARLA PEDROZA DE ANDRADE ABREU SAMPAIO

RECDO.: CEDIBRA EDITORA BRASILEIRA LTDA

ADV.: LELIO CASTRO ANDRADE DE SAO THIAGO E OUTROS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.04.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador